



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	963/2019 - TCERO
UNIDADE:	Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha
SUBCATEGORIA:	Contrato
ASSUNTO:	Contrato n. 025/17/Fitha – Complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na rodovia RO-464, trecho: BR364/Distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 - lote 4, com extensão de 8,50 km , no município de Jaru/RO.
RESPONSÁVEIS:	Elias Rezende de Oliveira – CPF n. 497.642.922-91 – Diretor Geral do DER e Presidente do Fitha à época.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VRF:	R\$ 1.936.969,16 ¹
RELATOR:	Conselheiro Edílson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 025/17/Fitha, celebrado em 23/05/2017, entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha e a empresa CNE Engenharia e Construção Ltda - EPP.

2. O objeto tratou da complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na rodovia RO-464, trecho: BR 364/Distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 - lote 4, com extensão de 8,50 km, no município de Jaru, com preço global inicialmente contratado de R\$ 5.614.485,67 (cinco milhões, seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

3. Salienta-se que as remissões realizadas nesta análise, se referem ao PCe (Processo de Contas Eletrônico) deste Tribunal, e sempre que necessário será indicada a numeração de página, o ID (número identificador contido no rodapé das páginas), bem como a aba em que se encontra o arquivo, desta forma, facilitando a identificação do documento que for mencionado no relatório.

¹ Conforme valor medido até a 7ª medição (pag. 3993; ID 894658; aba “Arquivos Eletrônicos”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

2. HISTÓRICO

4. Na derradeira análise técnica (ID 1134043) restou consignado, após análise de documentação, pela concessão de novo prazo à Direção Geral do DER, para: comprovação de recolhimento e todas as sanções aplicadas à contratada; comprovação de retenção/apostilamento do valor do reparo realizado pelo DER quanto aos defeitos construtivos (R\$ 5.421,70); comprovação de retenção/apostilamento do valor devido de ISS relativo as 6ª e 7ª medições.

5. Por conseguinte, em consonância com a proposta técnica, o relator emitiu a Decisão DM 0281/2021-GCESS (ID 1140527) em que decidiu:

I – Seja oficiado o atual Diretor do DER, Elias Resende de Oliveira, ou quem lhe vier substituir, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação, a documentação necessária a comprovar:

a.1) comprovação do recolhimento e todas sanções aplicadas (descumprimento às notificações para: (i) apresentar os recibos de pagamento do ISS; (ii) promover o reparo dos defeitos construtivos; (iii) atraso na execução do cronograma de execução da obra);

a.2) comprovação da retenção/apostilamento do valor do reparo realizado pelo DER quanto aos defeitos construtivos apresentados no objeto contratado, no valor de R\$ 5.421,70, devidamente corrigido, desde o fato gerador até o seu efetivo ressarcimento, uma vez que há informação de que a 7ª medição ainda não foi liquidada;

a.3) comprovação da retenção/apostilamento do valor devido de ISS relativa as 6ª e 7ª medição, uma vez que a empresa contratada não apresentou o comprovante de pagamento do imposto;

6. Após as notificações de estilo, nota-se certidão (ID 1178157), informando que Elias Rezende de Oliveira, apresentou manifestação de maneira tempestiva.

7. Ainda, consta nos autos Despacho exarado pelo relator (ID1180046), dando conta da juntada de documento sob protocolo n. 1668/22, encaminhado pelo DER em atenção a citada Decisão DM 0281/2021-GCESS, determinando a remessa à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para manifestação.

8. Em tempo, considerando o disposto no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que determina que: “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os **antecedentes do agente**”.

9. Considerando também a orientação da Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e no intuito de verificar a existência de outras imputações em nome do envolvido junto a este Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

10. Assim, registra-se que foram localizadas imputações em nome de Elias Rezende de Oliveira, em consulta ao sistema SPJ-e², conforme ID 1199848.

3. ANÁLISE TÉCNICA

11. Como mencionado, verifica-se que o agente Elias Rezende de Oliveira, Diretor Geral do DER/RO, apresentou sua manifestação através do protocolo n. 1668/22.

12. Desta feita, passa-se ao exame das questões expostas na Decisão DM 0281/2021-GCESS (ID 1140527), em cotejo com a manifestação apresentada.

3.1. Das determinações expostas nas alíneas “a.1”, “a.2” e “a.3” do item I da Decisão DM 0281/2021-GCESS

13. As determinações em comento se referem a:

a.1) comprovação do recolhimento e todas sanções aplicadas (descumprimento às notificações para: (i) apresentar os recibos de pagamento do ISS; (ii) promover o reparo dos defeitos construtivos; (iii) atraso na execução do cronograma de execução da obra);

a.2) comprovação da retenção/apostilamento do valor do reparo realizado pelo DER quanto aos defeitos construtivos apresentados no objeto contratado, no valor de R\$ 5.421,70, devidamente corrigido, desde o fato gerador até o seu efetivo ressarcimento, uma vez que há informação de que a 7ª medição ainda não foi liquidada;

a.3) comprovação da retenção/apostilamento do valor devido de ISS relativa as 6ª e 7ª medição, uma vez que a empresa contratada não apresentou o comprovante de pagamento do imposto;

14. Em sua manifestação (ID 1178037), Elias Rezende de Oliveira, Diretor Geral do DER/RO à época, apresenta apenas informações a respeito do histórico do processo citando documentos como despachos, ofícios, notificações, e ao final, comenta que chegaram ao valor de multa de R\$ 893.001,80 que seriam aplicáveis à contratada em função do atraso na execução.

15. Comenta também, que as informações foram encaminhadas para a Projur que elaborou notificação encaminhada à contratada, porém a empresa não foi encontrada.

16. Em análise, em que pese a manifestação apresentada, os documentos encaminhados não atendem às determinações realizadas na Decisão DM 0281/2021-GCESS.

17. Inclusive, as informações relativas ao valor de multa apurado, citado acima, foram as mesmas informações já apresentadas anteriormente e comentadas quando da análise técnica precedente (ID 1134053), ocasião em que foi proposto nova concessão de prazo para cumprimento dos pontos expostos nas determinações aqui discutidas, visto que não haviam sido atendidas, como mencionado alhures.

² Consulta realizada em 11/05/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

18. Observa-se Notificação n. 6/2022/DER-PROJUR encaminhada à empresa (pag. 88; ID 1178076; aba “Juntados/Apensados”; protoc. 1668/220), dando prazo para apresentação de recurso, sobre decisão que aplicou penalidade de multa à contratada, contudo, como informado, a mesma não foi encontrada.

19. Não se vislumbra nos autos, expedientes que comprovem as providências tomadas para a recolhimento da multa aplicada, como por exemplo, as medidas judiciais e/ou extrajudiciais aplicáveis para efetiva cobrança da sanção, não atendendo assim, a determinação exposta na alínea “a.1”, do item I da Decisão DM 0281/2021-GCESS.

20. Ademais, não se observa, no ofício n. 2524.2022/DER-DG (pag. 2-5; ID 1178037; aba “Juntados/Apensados”; protoc. 1668/220), encaminhado como resposta à Decisão, informações relativas ao cumprimento das determinações expostas nas alíneas “a.2” e “a.3”.

21. Em consulta ao processo n. 0009.119982/2019-41 no Sistema Eletrônico de Informações – SEI/RO³, atinente ao objeto em tela, não se vislumbra documentos que de fato comprovem o atendimento às presentes determinações.

22. Desta forma, verifica-se o não atendimento às determinações expostas nas alíneas “a.1”, “a.2” e “a.3” do item I da Decisão DM 0281/2021-GCESS, uma vez que não se vislumbra nos expedientes encaminhados, documentos que comprovem de maneira efetiva, o recolhimento e todas as sanções aplicadas à contratada, comprovação de retenção/apostilamento do valor do reparo realizado pelo DER quanto aos defeitos construtivos (R\$ 5.421,70), assim como a comprovação de retenção/apostilamento do valor devido de ISS relativo as 6ª e 7ª medições, inobservando assim o disposto no art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 154/96.

4. CONCLUSÃO

23. Diante da apreciação da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 025/17/Fitha, celebrado em 23/05/2017, entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha e a empresa CNE Engenharia e Construção Ltda - EPP, e ainda, considerando o relatório técnico precedente (ID 1134053), bem como a Decisão DM 0281/2021-GCESS, verifica-se a seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade do Senhor Elias Rezende de Oliveira – CPF n. 497.642.922-91 – Diretor Geral do DER/RO à época:

a) Pelo não atendimento às determinações expostas nas alíneas “a.1”, “a.2” e “a.3” do item I da Decisão DM 0281/2021-GCESS, inobservando assim o disposto no art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 154/96, conforme exposto no subitem 3.1 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

³ Obtido em: <<http://www.sei.ro.gov.br/>>. Acesso em 10/05/2022 às 09h35min.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

I – Aplicação de multa ao responsável apontado no subitem 4.1 desta análise, nos termos da Lei Complementar n. 154/96, conforme já consignado no item II da Decisão DM 0281/2021-GCESS;

II – Reiterar as determinações expostas no item I da Decisão DM 0281/2021-GCESS ao atual diretor do DER/RO, Senhor Eder André Fernandes Dias.

Porto Velho, 03 de junho de 2022.

Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior
Auditor de Controle Externo
Matrícula 508

Supervisionado:
Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Mat. 492
Coordenador – Portaria 447/2020.

Em, 6 de Junho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 6 de Junho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SINVALDO RODRIGUES DA SILVA
JÚNIOR
Mat. 508
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO